

Menor infrator - Medida socioeducativa - Semiliberdade - Transgressões e prática de atos infracionais de natureza grave - Relatórios e pareceres psicossociais em desacordo com a realidade dos autos - Regressão - Medida de internação - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento criminal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Regressão da medida de semiliberdade para a de internação. Viabilidade. Relatórios e pareceres psicossociais completamente dissociados da verdade real encartada nos autos. Documentos refutados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- Fracassada a medida socioeducativa de semiliberdade, cometendo a agravada, ao longo da execução, inúmeras transgressões e outros atos infracionais de natureza grave, não há como dar crédito aos relatórios e pareceres psicossociais que estranhamente atestaram reparo de personalidade e confiável conduta social.

- Sendo de fácil percepção que a agravada incidiu em todas as hipóteses que ensejam a medida excepcional, justifica-se a regressão da medida socioeducativa de semiliberdade para a de internação, na conformidade do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente porque não se evidenciou que a menor tivesse se comprometido com o seu desenvolvimento moral, espiritual, laboral e social, desejando, com dignidade e responsabilidade, reintegrar-se à vida em sociedade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL Nº 1.0024.12.024230-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Adolescente em conflito com a lei - Relator: DES. CORRÊA CAMARGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2013. - *Corrêa Camargo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CORRÊA CAMARGO - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de antecipação de tutela, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face da decisão de f. 18-20, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Infracional da Infância e Juventude da Comarca da Capital, nos autos da Ação nº 0024.12.024230-0, que progrediu a medida de semiliberdade da agravada para a de liberdade assistida, pelo

prazo de 6 (seis) meses, com base nos arts. 112, IV, 118 e 119, do ECA.

Em suas razões recursais, às f. 04-17, sustentou o recorrente que a agravada, desde 11.01.2012, ante as determinações atinentes à medida socioeducativa de semiliberdade que lhe fora imposta, estaria descumprindo as regras com inúmeras evasões, agindo em desatenção às normas estabelecidas, agredindo e ameaçando os agentes socioeducativos, além de haver se envolvido com o tráfico de drogas. Registrou também que a medida em cumprimento fora aplicada em razão de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. Por fim, salientou que a agravada estaria ameaçada de morte e, por conseguinte, o local onde cumpre a medida socioeducativa não lhe proporcionaria a segurança adequada.

Com tal panorama, requereu, em liminar, o efeito suspensivo da decisão que substituiu a medida socioeducativa de semiliberdade pela de liberdade assistida e, por desdobramento, que fosse a agravada submetida à medida de internação.

Liminar parcialmente concedida, consoante decisão de f. 139-143.

Informações prestadas pelo Juízo de origem às f. 148-150.

Contramínuta ao agravo apresentada às f. 174-177, complementada às f. 183-188, postulando pelo não provimento e pela manutenção da decisão vergastada em sua integralidade.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça assim o fez às f. 197-200.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Conforme já registrado, recurso próprio e tempestivo, devidamente instruído, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A adolescente em conflito com a lei teve progredida a sua medida socioeducativa de semiliberdade para a de liberdade assistida.

Data venia, tal decisão se mostra equivocada, devendo ser confirmada a liminar concedida, pois a adolescente deu causa à regressão da medida socioeducativa, e não à progressão.

Isso porque a agravada evadiu 7 (sete) vezes do sistema de semiliberdade, descumpriu regras e normas que ensejaram a instauração de 21 (vinte e uma) comissões disciplinares, agrediu e ameaçou agentes socioeducativos e traficou drogas, tudo isso estando em cumprimento de medida socioeducativa por ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

É de fácil percepção que a agravada incidiu em todas as hipóteses que ensejam a medida de internação, justificando a regressão, na conformidade do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois reiterou em ato infracional perpetrado mediante grave ameaça e

violência conta a pessoa, cometeu nova infração de natureza grave, descumprindo de forma reiterada e injustificável medida anteriormente imposta.

Ademais, sua incursão na vida marginal, de forma efetiva e duradoura, levou-a ao desentendimento com criminosos, que a ameaçaram de morte. Em outras palavras, trata-se de adolescente em situação de risco.

Com tal panorama, não se pode olvidar que a medida de semiliberdade foi um fracasso total, pois não atendeu à finalidade pedagógica a que se destina, não incutiu senso de responsabilidade na agravada, não foi eficaz para a desaprovação dos atos infracionais praticados nem contribuiu para integrar a adolescente à sociedade.

Por outra senda, a incapacidade de entender o caráter profilático das medidas socioeducativas, bem como de cumpri-las com responsabilidade (art. 112, § 1º, do ECA), objetivando o acerto da personalidade e da conduta social, não pode dar azo à progressão de medida socioeducativa, sob pena de denotar que o Estado tenha desistido de recuperar a menor infratora.

Em outra quadra, tem causado enorme estranheza ao Poder Judiciário o fato de que assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, médicos e demais responsáveis pelas unidades que acolhem menores infratores emitam, reiteradamente, pareceres e relatórios, opinando por progressão, abrandamento ou até mesmo extinção de medidas socioeducativas, especialmente quando o caso dos autos evidencia indubitavelmente a necessidade de aplicação de medida mais severa como forma de salvaguardar o menor infrator, buscando o conserto de sua conduta social e personalidade, integrando-o, assim, à sociedade.

Vale lembrar que o magistrado, ao julgar processos desse jaez, não está adstrito a esses pareceres e relatórios, bem como a outros documentos da espécie, podendo acolhê-los, no todo ou em parte, ou até mesmo refutá-los, mormente quando dissociados do acervo probatório e da verdade real inserta nos autos - o que, aliás, é o presente caso.

Questionados, todos os menores em conflito com a lei respondem que têm a intenção de construir novos projetos de vida, afastando-se da criminalidade, seja por meio do estudo ou do trabalho, contando com o apoio da família.

Contudo, esse tipo de declaração não tem o condão, por si só, de beneficiar o menor infrator, sendo necessária a presença de requisitos objetivos e subjetivos para que se possa atribuir crédito a tal afirmação.

Se não há uma alteração positiva de comportamento, indicando que o menor se autocomprometeu com o seu desenvolvimento moral, espiritual, profissional e social, desejando, com dignidade e responsabilidade, reintegrar a comunidade, não há como acreditar em eventual ímpeto de mudança, tratando-se de vã tentativa, vazia e insólita, de se esquivar de medida socioeducativa.

O fato de o genitor da adolescente haver iniciado um pequeno empreendimento em que fabrica camisetas, vassouras, bacias e panos de chão, conforme fotografias de f. 189-193, com o escopo de ajudar a filha, é apenas uma comprovação de que a menor infratora terá, em breve, uma boa oportunidade de melhoria pessoal e de integração social, sendo de esperar que aproveite valorosamente o que seu pai tem a lhe oferecer.

Por fim, possível a medida de internação, ressaltando a prescindibilidade de que as infrações cometidas no curso da execução de programas socioeducativos tenham sido apuradas, pois o caráter da decisão é puramente sancionatório e visa coagir o infrator a proceder conforme as determinações legais, judiciais e administrativas, estas atinentes à instituição acolhedora, sob pena de gerar impunidade.

Leiam-se:

TJMG: Agravo. Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão c/c medida socioeducativa. Descumprimento. Internação-sanção. Possibilidade. Recurso desprovido. 'A internação-sanção prevista no inciso III não se confunde com aquela prevista nos incisos I e II do art. 122 do ECA. Para a aplicação desta medida não importa que o ato infracional não tenha sido apurado e que ao adolescente tenha sido concedida a remissão cumulada com medida socioeducativa, pois o caráter da decisão é puramente sancionatória e visa a coagir o menor à observância da medida anterior, sob pena de impunidade. Precedentes desta Corte (1.0024.06.113555-4/001 - Rel. Des. Eduardo Brum - Julgamento: 29.04.2008 - Publicação da súmula: 30.05.2008).

TJMG: Agravo. Menor. Regressão da medida de liberdade assistida para a medida socioeducativa de internação sem prazo determinado. Possibilidade. Recurso não provido. A regressão da medida de liberdade assistida, em razão de seu descumprimento, para a de internação, anteriormente aplicada, sem prazo determinado, não se confunde com a chamada internação-sanção, prevista no art. 122, inc. III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (1.0000.00.336052-6/000 - Rel. Des. José Antonino Baía Borges - Julgamento: 13.11.2003 - Publicação da súmula: 11.12.2003).

Diante de tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, ratificando a liminar concedida, que determinou a regressão da medida de liberdade assistida para a de internação, devendo, com base no art. 121, § 2º, do ECA, ser a medida reavaliada no prazo de 3 (três) meses.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AMAURI PINTO FERREIRA e JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •